



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 132 /2014 – MPC/ 7.ª PROC/RMAM

Diretoria do Ministério Público Junho
TCB/AM

RECEBIDO

Em: 21/07/14 Horas 9:4

Por: 132

18:16 21/07/2014 001085 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055

Nota: M. Coelho da Fonseca

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO** de possível ilegalidade dos **atos e contratos administrativos** baseados no **DECRETO N. 013/2014**, de 19 DE MAIO DE 2014, do **PREFEITO DE JUTAÍ, PAULO COELHO DA FONSECA** (doc.1), que declara situação emergencial no referido município.

1. Multiplicam-se, pelo País, os casos denunciados pela sociedade e pela imprensa, de excessos, desvios e abusos praticados em contratações concretizadas sob o fundamento de situação emergencial formalmente declarada por prefeitos. Nesse cenário, urge a priorização das fiscalizações concomitantes do serviço de controle externo de modo a garantir que fatos irreais ou previsíveis e ordinários não sirvam de pretexto para negócios desvantajosos, ilícitos e sob direcionamentos ilegítimos em benefício de terceiros, ou ainda que fatos efetivamente emergenciais e perigosos ocorrentes não motivem atitudes desarrazoadas e sem nenhuma conexão com o atendimento da situação e dos grupos ameaçados.
2. Nesse contexto, o caso concreto deve merecer tratamento especial de vigilância tendente a apurar e controlar paralelamente a licitude e economicidade das providências em decorrência do Decreto, pois o motivo declarado para reconhecimento de situação emergencial é uma circunstância delimitada e restrita, consistente nos altos índices de elevação e precipitação pluviométrica que caem na região aumentando consideravelmente o volume dos Rios Solimões, Jutai e seus afluentes, fato comum e previsível na região.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Cabe a investigação da veracidade da situação emergencial, entendida como situação, criadora de risco potencial e concreto a pessoas e bens, que demanda prestações e providências determinadas, indispensáveis ao afastamento do risco e atendimento das necessidades elementares do grupo sob ameaça ou atingido.

4. Além disso, cumpre verificar se os atos e contratos administrativos celebrados efetivamente se conectam e se justificam razoavelmente em função das necessidades e riscos concernentes aos motivos de fato do Decreto reconhecedor da situação emergencial, que, assim, não pode constituir porta aberta para todo tipo de negócio sob o rótulo de contratação emergencial, sob simples invocação da literalidade do permissivo do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 ou do inciso IX do artigo 37 da Constituição Brasileira, este especificamente para contratação temporária de pessoal.

5. Nessa esteira, ao interpretar as normas de regência, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que são os seguintes os requisitos de validade das contratações fundadas em situação de emergência e calamidade:

... caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
 - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
 - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
 - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado.” (TCU. Processo nº TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

6. Como se vê dessa jurisprudência, não basta declaração formal por decreto para legitimar todo tipo de contratação em caráter emergencial independentemente de processo/procedimento licitatório e de delimitação de objetos. Há de haver claro nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social originada no risco ou prejuízo derivado do fato. Conforme assevera Lucas Rocha Furtado¹, “diante de situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou

¹ FURTADO. LUCAS ROCHA. Curso de Direito Administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2007, p. 427.

2.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do processo licitatório”. Além disso, os objetos contratuais devem se limitar ao necessário para afastar em curto prazo o risco de dano ou realizar ação reparadora imediata.

7. Ainda nos casos comprovadamente adequados, conexos e justificados na situação emergencial, deve a Administração proceder, de regra, a processo seletivo (licitatório) simplificado para colher justificativa de escolha do contratado e dos preços praticados, bem como a caracterização da situação emergencial, conforme impõe a norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93. Além disso, a demonstração da satisfação de outros requisitos legais, tais como:

- a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) documentos a comprovar a regularidade fiscal das empresas;
- d) ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- e) precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei de Licitações), bem como justificativa da correlação com a situação emergencial decretada.

8. No caso de contratação de pessoal por tempo determinado, como requisito de validade, imperiosa é a realização de processo seletivo simplificado, a não ser que risco concreto e iminente inviabilize totalmente a medida, exigida pelos princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade Administrativas (artigo 37). Ademais, em se tratando de funções representativas de demanda permanente de pessoal (professor, pedagogo, médico, dentista, enfermeiro, por exemplo), os vínculos funcionais (seja qual for a elasticidade facultada pela lei local), em linha de interpretação conforme a Constituição, somente deverão perdurar pelo curto prazo razoável à implementação de criação e provimento de cargos efetivos mediante concurso público. A exceção não poder virar a regra em detrimento do princípio constitucional impositivo de cargos, carreiras e concurso público (artigo 37, II, IX).

9. Pelo exposto, requer-se Vossa Excelência receba esta e determine a apuração do fato mediante adequada instrução oficial com ciência a este Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados, para ulterior qualificação e responsabilização se identificada irregularidade.

P. deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS

M

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JUTAI

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 013/2014

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL,
CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE
EMERGÊNCIA NAS ÁREAS URBANAS E
RURAIS DO MUNICÍPIO DE JUTAI, ESTADO
DO AMAZONAS, AFETADAS POR DESASTRE
NATURAL - ENCHENTES (COBRADE -
1.2.1.0.0) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUTAI,
Estado do Amazonas, Sr. PAULO COELHO DA FONSECA, no
exercício da função, usando das suas atribuições legais que lhes são
conferidas pela Lei Orgânica do Município, em atendimento ao
Disposto no §3º, Art. 17 do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de
agosto de 2010 e pelo Inciso 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de
abril de 2012.*

CONSIDERANDO:

I - os danos causados pelas enchentes que atinge a maioria dos
Municípios do Amazonas, em especial áreas urbanas e principalmente
as Comunidades rurais do Município de Jutai, sito:

ZONA URBANA:

Rua Olavo Bilac- Bairro Centro; Rua Mário Andreazza - Bairro São
Francisco; Rua João Coelho - Centro; Rua Jatobá-Centro; Rua Belo
Ferreira - Vila Sônia; Rua Dário Lasmar - Bairro de São Pedro; Rua
Grande Circular- Bairro São Pedro e Rua Bom Pastor- Bairro Santo
Antônio.

ZONA RURAL:

COMUNIDADES DO SOLIMÕES DE BAIXO: Tarará de Cima,
São Pedro do Tarará, Arumandubinha, Arumanduba de Baixo,
Arumanduba Grande, Nova Esperança do Jenipapo, São José do
Banal. Fazenda Nova, Favone, Hamburgo, Procela, Copeçú e
Acapuri de Baixo. **COMUNIDADES DO SOLIMÕES DE CIMA:**
Acapuri do Meio, Acapuri de Cima, Vila Ramos, Feijoa, São
Raimundo do Servalho, Síría, Santa Luzia, Xibeço de Baixo, Xibeço
do Meio, Xibeço de Cima, Pinheiro - Floresta, Pinheiro de Baixo,
Novo Progresso, Guarba, Espírito Santo de Cima, Espírito Santo de
Baixo, Porto Alegre, Nova Esperança, Jerusalém, São Miguel e
Urutubinha. **COMUNIDADES DO RIO JUTAI:** Açaizal, Boa Vista,
São Francisco da Ressaca Grande, Santa Helena da Ressaca Grande,
Vila Copatana, Santa Fé do Macarrão, Castanhal do Macarrão, Bacabal
do Macarrão Maravá, Bordialé, Seringueiro, Carinú de Cima, Carinú de
Baixo, Comunidade Cazuza, São João do Acural de Dentro, São João
do Acural de Fora, Piranha, Eco Vila Cujubim (RDSC).
COMUNIDADES DO RIOZINHO: Bom Lugar, Novo Paraíso,
Sampão, Novo Porto Central, Ariramba, Vila Cristina, São Luiz,
Nova Esperança, São Bento, Novo Cruzeiro, Cristo Defensor.
COMUNIDADES DO RIO IÇAPO: Curupira, Cajual, Nova
Esperança, Jardim Monte São, Karuaninha, Novo Paraíso, Áreas do
Breu. **COMUNIDADES DO RIO COPATANA:** São Cristóvão, Três
Bocas, Limoeiro, São Raimundo, Salsa, Arumã e Estação.

II - os altos índices de elevação e precipitação pluviométrica que
caem na região aumentando consideravelmente o volume dos Rios
Solimões, Jutai e seus afluentes, provocando inúmeros danos aos
ribeirinhos das áreas acima mencionadas;

III - o alto nível de desnutrição e risco a saúde da população, que
atinge níveis elevados por falta de alimentos saudáveis, provocado
pelas cheias e perdas agrícolas, bem como o consumo de água
contaminada, aumentando ainda mais os casos de malária, cólera,
risco da dengue e outras doenças;

IV - o aumento das enfermidades nas pessoas que residem em áreas
atingidas que se propagam proporcionalmente em função da alagação
provocada pela elevação dos rios;

V - que as famílias atingidas pelas enchentes ficam prejudicadas de
exercer suas atividades de pesca e da produção agrícola, em função do
alagamento ocorrido em suas áreas de residência e trabalho;

VI - que os alunos das escolas municipais das comunidades inundadas
estão sendo impedidos de assistir as aulas, devido os estabelecimentos
de ensino encontrar-se submerso pela inundação e outros servindo de
abrigo para comunitários prejudicados pela enchente;

VII - que o Parecer da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa
Civil - SEMPDEC, que relatou a ocorrência deste é favorável a
Declaração de Situação de Emergência.

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas
do município contidas no Formulário de Informações do Desastre -
FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do
desastre classificado e codificado como INUNDAÇÕES -
COBRADE, conforme IN/MI nº 01/2012, de 30 de agosto de
2012.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para
atuarem sob a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e
Defesa Civil - SEMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e
reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as
ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de
arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de
facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob
a coordenação da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil -
SEMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

Art. 6º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Ainda acerca da dispensa de licitação, registramos a interpretação do TCU que firmou entendimento por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. Revoguem-se as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 90 (noventa dias), retroagindo seus efeitos à data do evento.

Parágrafo Único. O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de 180 dias.

CUMPRASE, CERTIFIQUE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUTAI-AM, aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

PAULO COELHO DA FONSECA
Prefeito do Município de Jutai em Exercício

PUBLICAÇÃO:

Atesto para os fins e efeitos legais que este Decreto foi publicado de acordo com o Art. 1º da Lei nº 123/2011, de 05 de março de 2011, combinado com o Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Jutai, em 28 de maio de 2014.

JASON JOSÉ GOMES PROTÁSIO
Secretário de Governo do Município de Jutai
PORT. Nº 001/2013-GP

Publicado por:
Jason José Gomes Protásio
Código Identificador:03436138

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 28/05/2014. Edição 1106
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>